



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 649054/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA,
MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA
HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA
BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3798/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Acórdão n.º 1662/24-STP. Erro material. Artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno. Retificação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, §1º, da revogada Lei n.º 8.666/93, apresentada por *Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira*, por meio da qual manifesta irresignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo objeto consiste na *aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretarias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.*

O feito foi devidamente julgado por meio do Acórdão n.º 1662/24-STP, contudo, em seu bojo, foram detectados erros materiais relacionados ao nome do município envolvido.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este relator, após detida análise do feito, com amparo no que autoriza o artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno¹, vislumbra a

¹ Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de imediata correção de erros materiais constatados no bojo do v. Acórdão n.º 1662/24-STP, que, por equívoco acabou mencionando o Município de Santa Helena quando, em verdade, o correto seria Maria Helena.

Dito isso, ressalto a necessidade de se corrigir os seguintes trechos do *decisum* em comento, no intuito de excluir o Município de Santa Helena e inserir, no lugar, o de Maria Helena:

(...)

(ii) apurar o preenchimento do disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93 quando da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda.

Tanto os interessados quanto a unidade técnica quedaram-se inertes quanto ao item em comento, tendo o Ministério Público de Contas, de forma acertada, apontado que, apesar dos inquestionáveis indícios de burla ao dever constitucional de licitar, não há que se falar em anulação, justamente por já estar em andamento a utilização das soluções trazidas pelo software TRAZ VALOR.

Entretanto, entendo que, em vez da determinação pretendida pelo Parquet, mostra-se mais adequada a expedição de recomendação ao **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA** para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações.

Assim, diante da irregularidade em voga, entendo necessária a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, como resultado da contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

(...)

Diante do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei n.º 8.666;

II. pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, tendo em vista a

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

III. pela expedição de recomendação ao **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA** para que, nos moldes do Acórdão n.º 1618/21-STP, não realize novas contratações diretas, via inexigibilidade, visando a utilização de software específico voltado a pesquisa de preços, exceto quando comprovado fator determinante que impossibilite a competitividade, sob pena de afronta ao artigo 75 da Nova Lei de Licitações;

IV. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, **VOTO**:

(a) por retificar, de ofício, erros materiais contidos no Acórdão n.º 1662/24-STP, para que, onde se lê Município de Santa Helena, passe a constar Município de Maria Helena;

(b) pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, após o trânsito em julgado desta decisão, providencie as anotações pertinentes, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar, de ofício, erros materiais contidos no Acórdão n.º 1662/24-STP, para que, onde se lê Município de Santa Helena, passe a constar MUNICÍPIO DE MARIA HELENA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente